



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARCIANO DE SOUSA PITA

**CONCILIAÇÃO NO BRASIL: uma análise sobre a eficácia  
de acordo com O ÚLTIMO RELATÓRIO DO CNJ 2023.**

SOUSA - PB  
2023

MARCIANO DE SOUSA PITA

**CONCILIAÇÃO NO BRASIL: uma análise sobre a eficácia  
de acordo com O ÚLTIMO RELATÓRIO DO CNJ 2023.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Vaninne Arnaud.

SOUSA – PB

2023

P681c

Pita, Marciano de Sousa.

Conciliação no Brasil: uma análise sobre a eficácia de acordo com o último relatório do CNJ 2023 / Marciano de Sousa Pita. – Sousa, 2023. 45f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira".

Referências.

1. Conciliação – Métodos Extrajudiciais. 2. Resolução de Conflitos. 3. Acesso à Justiça. 4. Negociação. 5. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 6. Direito Processual Civil. I. Moreira, Vaninne Arnaud de Medeiros. II. Título.

CDU347.91(043)

MARCIANO DE SOUSA PITA

**CONCILIAÇÃO NO BRASIL: uma análise sobre a eficácia  
de acordo com O ÚLTIMO RELATÓRIO DO CNJ 2023.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 07/11 /2023 .

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Vaninne Arnaud  
Orientadora – CCJS/UFCG

---

Prof. Emilia Paranhos  
Examinador – CCJS/UFCG

---

Prof. Robervaldo.  
Examinador – CCJS/UFCG

Aos meus amados pais. Maria Socorro de Sousa  
Pita e José Pita Neto (*in memorium*).

**DEDICO.**

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

Art.	Artigo.
Cejuscs	Centros Judicirios de Soluo de Conflitos e Cidadania.
CF	Constituio Federal.
CNJ	Conselho Nacional de Justia.
CPC	Cdigo de Processo Civil.
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciria.
JEFs	Juizados Especiais Federais.
MESCs	Meios Extrajudiciais de Soluo de Conflitos.
TJRR	Tribunal de Justia de Roraima.
TRF	Tribunal Regional Federal.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema principal a conciliação, um dos principais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, no que tange a garantia do acesso a justiça analisando a sua eficácia nos dias atuais. Como objetivo geral será analisado se o acesso a justiça, garantia constitucional, vem sendo alcançado especificamente através da conciliação, método extrajudicial, na atualidade, como um instrumento eficaz para resolução de conflitos. Considerando os objetivos dos direitos constitucionais do acesso a justiça, bem como sua regulamentação inserida no ordenamento jurídico. A pesquisa propõe-se a realizar um levantamento histórico dos métodos extrajudiciais: Conciliação, Negociação, Mediação e Arbitragem, dando ênfase a análise mais específica da Conciliação, seu contexto histórico, conceitos e classificações para compreender o que representa, bem como, avaliar a conciliação na atualidade, estabelecendo conexão com os números a níveis nacionais através do Conselho Nacional de Justiça. Para atingir tais objetivos, utiliza-se da metodologia pelo método dedutivo, transcorrendo pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, caracterizada quanto ao objetivo geral como descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, e por meio dos procedimentos: histórico, comparativo e analítico-descritivo. Considera-se que, o objetivo primordial do direito do acesso a justiça, bem como os meios extrajudiciais, reconhecidos pela Constituição Federal e as demais legislações brasileiras como um direito social e conclui-se que a conciliação, atualmente, não vem alcançando níveis satisfatórios e eficazes idealizados para alcançar o pleno acesso a justiça a todos, porém, seguem, em pequenos passos, avançando com a visão, antes de tudo, da garantia da paz social.

**Palavras-chave:** Acesso a Justiça; Métodos extrajudiciais; Conciliação; CNJ.

## **ABSTRACT**

The main theme of this work is conciliation, one of the main extrajudicial methods of resolving conflicts, in terms of guaranteeing access to justice, analyzing its effectiveness today. As a general objective, it will be analyzed whether access to justice, a constitutional guarantee, has been achieved specifically through conciliation, an extrajudicial method, currently an effective instrument for resolving conflicts. Considering the objectives of the constitutional rights of access to justice, as well as its regulation inserted in the legal system. The research proposes to carry out a historical survey of extrajudicial methods: Conciliation, Negotiation, Mediation and Arbitration, emphasizing a more specific analysis of Conciliation, its historical context, concepts and classifications to understand what it represents, as well as evaluate conciliation currently, establishing connection with numbers at national levels through the National Council of Justice. To achieve these objectives, the deductive methodology is used, using the bibliographic and documentary research technique, characterized in terms of the general objective as descriptive and exploratory, with a qualitative approach, and through the following procedures: historical, comparative and analytical-descriptive . It is considered that the primary objective of the right to access to justice, as well as extrajudicial means, recognized by the Federal Constitution and other Brazilian legislation as a social right and it is concluded that conciliation, currently, has not been reaching satisfactory levels and effective measures designed to achieve full access to justice for all, however, they continue, in small steps, to advance with the vision, above all, of guaranteeing social peace.

**Keywords:** Access to justice; Extrajudicial methods; Conciliation; CNJ.



## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2- ACESSO A JUSTIÇA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Desigualdades no Acesso a justiça.....	18
2.2 Barreiras ao Acesso a justiça.....	20
<b>3 - MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>23</b>
3.1 Negociação.....	24
3.2 Mediação.....	25
3.3 Arbitragem.....	28
<b>4- CONCILIAÇÃO.....</b>	<b>30</b>
4.1 Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.....	33
4.2 Conciliação segundo o último relatório do CNJ.....	38
<b>5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>6- REFERENCIAS.....</b>	<b>43</b>



## 1-INTRODUÇÃO

No Brasil, existe uma enorme cultura do litígio como forma de resolução dos conflitos sociais. Essa cultura, conseqüentemente, ocasiona uma excessiva carga de processos no poder judiciário. Diante desse problema se justifica e se desenvolve um raciocínio no sentido de encontrar outras perspectivas para alcançar a efetividade da Justiça na sociedade.

Visando, antes de tudo, a garantia ao direito fundamental do acesso a justiça, conforme artigo 5º inciso XXXV, a Constituição pátria de 1988 previu meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Consistindo, também, em uma forma de tentar desburocratizar e desafogar o poder judiciário.

Essa busca por métodos extrajudiciais de resolução de conflitos se apresenta como tendência mundial. O “sistema multiportas”, termo já traduzido para o português, de origem americana surgiu em meados de 1976, através do professor Frank Ernest Arnold Sander na Universidade de Harvard.

O início da implementação desse sistema, aqui no Brasil, ocorreu através de leis esparsas como é o caso da Lei Federal de nº 9307/1996 conhecida como a lei da arbitragem e a lei dos juizados especiais. Porém, a sua consolidação no ordenamento jurídico pátrio só se deu através da resolução de nº 125/2010 oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com advento do novo Código de Processo Civil de 2015 que implementou a audiência de mediação e conciliação entre aqueles que compõem a relação processual.

Contudo, na atualidade, entre os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, o método da conciliação, está sendo um instrumento efetivo de pacificação social?

O objetivo principal deste trabalho é fazer uma análise sobre a conciliação como método extrajudicial de resolução de conflitos se está sendo, atualmente, um eficaz método de resolução de conflitos na busca da paz social.

Para discorrer sobre o tema a presente monografia utilizar-se-á da metodologia pelo método dedutivo, transcorrendo pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, caracterizada quanto ao objetivo geral como descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, e por meio dos procedimentos: histórico, comparativo e analítico-descritivo.

No primeiro capítulo foram tratados os aspectos gerais sobre o acesso a justiça, bem como a sua raiz constitucional no nosso ordenamento jurídico, como também, discutiu-se sobre o problema da desigualdade para se garantir o devido acesso a justiça e as barreiras que impedem e dificultam esse acesso.

Na seqüência, no segundo capítulo, o trabalho discorreu, de forma não exaustiva, sobre os principais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos como a Mediação, Negociação e Arbitragem.

No terceiro e último capítulo o presente trabalho dispõe sobre o método extrajudicial da conciliação, verificando a sua importância e efetividade como forma de promoção da paz na sociedade fazendo um breve paralelo analisando a sua aplicabilidade a níveis nacionais, de acordo com o último relatório obtido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## 2- ACESSO A JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, visando a garantia ao direito fundamental do acesso a justiça, previu meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

Nessa seara sobre a constituição Wilson Alves de Souza observa que:

*“Do ponto de vista hierárquico, o mais relevante estatuto normativo é a constituição, impregnada de princípios (explícitos ou implícitos) a partir, no que se refere ao direito, alguns deles também caracterizados como garantias e direitos fundamentais, dentre os quais se insere o princípio do acesso à justiça” (SOUZA, 2011, p. 81)*

No contexto do ordenamento jurídico, o estatuto normativo mais relevante é, de fato, a Constituição. A Constituição consiste como sendo a lei fundamental, estrutura fundamental do sistema jurídico de um país, estabelecendo os princípios e valores fundamentais que orientam todo o sistema legal. Ela é a base sobre a qual todo o sistema jurídico é construído.

Dentro da Constituição, encontram-se diversos princípios, tanto os princípios explícitos quanto os princípios implícitos, que regem todo o sistema legal. O princípio do acesso à justiça é um dos princípios fundamentais no campo do direito, sendo ele considerado um direito fundamental.

Esse princípio garante que todas as pessoas tenham a capacidade de buscar proteção legal, bem como, buscar solução para suas demandas em litígios,

independentemente, em tese, de sua condição econômica, social ou de outros fatores.

O Acesso à justiça também envolve o direito de recorrer aos tribunais e ao sistema jurídico, o direito a um julgamento justo e o direito de obter assistência jurídica, caso isso seja necessário. Esse princípio torna-se essencial para garantir a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Segundo Mauro Cappelletti (1978) o acesso à Justiça pode e deve ser adquirido por três vias, não se restringindo apenas ao Poder Judiciário: A primeira via consiste nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, que estão divididas em autocomposição que é a Conciliação, Mediação e Negociação, e a heterocomposição que é a arbitragem.

A autocomposição mencionada se refere a quando as partes envolvidas em um conflito resolvem a disputa por conta própria, sem a necessidade de um terceiro intervindo que é o caso mesmo da conciliação, mediação e negociação. Na autocomposição as próprias partes tomam decisões para se chegar a um acordo. Essa abordagem é vista como uma forma rápida, econômica e flexível a fim de se chegar a uma resolução de um conflito.

Por outro lado, a heterocomposição envolve a resolução de conflitos por meio da intervenção de terceiros imparciais, um tribunal, um juiz, ou um árbitro. As partes envolvidas em um conflito se submetem a um terceiro que tomará uma decisão. Ela é apropriada quando as partes não conseguem resolver o conflito por conta própria, ou quando há uma necessidade de se aplicar a lei de fora imparcial.

A segunda via de acesso a justiça, de acordo com Mauro Cappelletti (1978), seria a jurisdicional que é a jurisdição estatal, sendo essa a mais difundida e conhecida pela sociedade cuja mentalidade é a que ainda predomina inclusive no meio acadêmico de direito o que acarreta na sobrecarga de processos quase que colapsando o poder judiciário.

Essa sobrecarga de processos no poder judiciário é um problema comum que ocorre não apenas no Brasil mas em muitos lugares do mundo. Configura-se um cenário em que há um grande número de processos judiciais em andamento, e os recursos e a capacidade do sistema não conseguem acompanhar a demanda,

resultando em atrasos, lentidão na resolução de casos onde os tribunais podem não conseguir dar andamento aos casos de forma eficiente. Isso pode levar a atrasos na resolução de litígios, é prejudicial para as partes envolvidas, especialmente em questões urgentes ou de grande importância.

A demora na resolução de casos pode aumentar os custos para todas as partes envolvidas. Isso inclui custos legais, custos de litigação e despesas associadas à manutenção dos processos judiciais sem falar no desgaste emocional tornando o sistema ineficiente.

A acumulação de processos não resolvidos pode piorar a situação ao longo do tempo, tornando ainda mais difícil para o sistema se recuperar. A sobrecarga de processos muitas vezes destaca a necessidade de reformas no sistema judiciário, incluindo a alocação de mais recursos, automação de processos, melhoria na gestão de casos e a implementação de métodos alternativos de resolução de disputas.

A terceira via de acesso a justiça mencionada por Mauro Cappelletti (1978) ocorre através de Políticas Públicas.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, descrevem essa terceira via como o acesso à justiça "além dos tribunais". Essa terceira via refere-se à ideia de que o acesso à justiça não se limita apenas ao acesso ao sistema judiciário formal, como tribunais e litígios. Em vez disso, ele inclui a promoção de políticas públicas e iniciativas governamentais que visam resolver problemas legais e fornecer soluções para as necessidades jurídicas das pessoas fora do sistema de justiça tradicional.

Essas políticas públicas podem incluir a criação de serviços de aconselhamento jurídico, programas de assistência legal, mediação, conciliação, educação jurídica e outras abordagens que buscam tornar o sistema de justiça mais acessível, eficaz e sensível às necessidades da sociedade.

A ideia da terceira via abordada por Mauro Cappelletti é que a justiça não deve ser apenas reativa, resolvendo disputas após terem surgido, mas também proativa, abordando questões legais e sociais antes que se transformem em litígios. A promoção do acesso à justiça por meio de políticas públicas busca prevenir conflitos, resolver questões legais de maneira eficaz e proporcionar às pessoas meios alternativos de solucionar problemas jurídicos.

Ainda sobre o que entende Mauro Cappelletti (2002, p.5) pode-se afirmar que:

*“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”*

Com isso pode-se entender que o Acesso a Justiça é um dos direitos mais básicos dos direitos humanos, não sendo apenas um privilégio, mas, um direito de todos. Também se entende que o Acesso a Justiça deve ser mais que uma simples declaração de princípios. O Acesso a Justiça deve ser efetivamente garantido na prática. Isso implica que o sistema jurídico deve ser acessível e funcional para todos, e isso deve ocorrer independente de posição social ou econômica.

Quando o autor fala do “alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” sugere que o acesso à justiça requer uma expansão e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica sendo que isso, pode envolver o desenvolvimento de abordagens mais inclusivas, resultando em procedimentos simplificados e aprimoramentos para tornar a justiça mais acessível.

Dando continuidade ao tema do Acesso a justiça destaca-se um importante conceito de um importante jurista brasileiro Kazuo Watanabe.

Kazuo Watanabe (1988) faz uma sistematização destacando-se em dois sentidos: Um conceito clássico cujo sentido é formal e um segundo conceito com sentido material de acesso à justiça, esse último, no que tange ao objeto em estudo sendo mais atualizado.



O primeiro conceito, de acordo com o jurista refere-se ao acesso à justiça no sentido estrito, formal ou processual. Isso envolve a capacidade das pessoas de entrar no sistema judicial, apresentar suas demandas e participar de processos judiciais de forma adequada, independente de sua posição socioeconômica. O foco aqui está na igualdade de oportunidades para o uso dos tribunais e recursos legais

O segundo conceito, conforme Kazuo Watanabe afirma, vai além da mera entrada no sistema judicial e envolve o acesso efetivo à justiça e à resolução de problemas legais. Isso significa que não basta apenas ter acesso ao sistema, mas também ter acesso a serviços jurídicos adequados e eficazes, garantindo que as pessoas possam efetivamente resolver suas disputas e problemas legais. Isso inclui a disponibilidade de assistência jurídica, mediação, conciliação e outros meios de resolução de disputas.

O autor menciona que o estudo do acesso à justiça não deve ser limitado apenas aos órgãos judiciais tradicionais. Que se deve viabilizar o acesso à ordem jurídica justa e não apenas viabilizar o acesso a instituição Estatal.

Para Kazuo Watanabe (1988), o conceito de acesso à justiça, atualizado, consiste no acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, o acesso a justiça, segundo o autor, estaria configurando-se em algo mais amplo sendo um acesso à juridicidade e que esse acesso pode ocorrer, inclusive, sem a intervenção judicial.

O autor indaga que esse acesso pode ocorrer através, da educação, do conhecimento em direito, bem como, através dos meios adequados de resolução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem já mencionados.

Por tanto, de acordo com Kazuo Watanabe, o acesso à justiça no sentido material se refere à ideia de que as pessoas não devem apenas ter a capacidade de entrar no sistema judicial e apresentar suas demandas, caso esse do acesso à justiça no sentido formal, mas também devem ter a capacidade efetiva de obter soluções justas e adequadas para seus problemas legais. Isso implica que o acesso à justiça não se limita ao mero acesso ao sistema judicial Estatal, mas também envolve a disponibilidade de recursos e serviços que permitam que as pessoas resolvam efetivamente suas disputas legais e problemas.

Esse acesso à justiça mencionado Kazuo Watanabe no sentido material inclui o acesso a serviços de assistência jurídica, que podem incluir consultas com advogados, orientação legal, representação legal em processos judiciais e ajuda na elaboração de documentos legais.

Esse acesso a serviços de assistência jurídica proposto por Kazuo Watanabe é fundamental para pessoas que não têm recursos financeiros para arcar com os custos de um advogado particular.

O acesso a justiça proposto por Kazuo Watanabe propõe a capacitação das pessoas para entender seus direitos e obrigações legais, bem como os processos envolvidos na resolução de disputas, bem como, acesso a recursos adequados, Isso envolve garantir que os indivíduos tenham acesso a recursos, informações e serviços que lhes permitam buscar justiça de maneira eficaz, independentemente de sua posição socioeconômica.

O acesso à justiça no sentido material visa tornar o sistema mais inclusivo e eficaz, assegurando que todas as pessoas tenham a oportunidade real de resolver seus problemas de forma justa e adequada, independentemente de suas circunstâncias financeiras ou sociais. Essa abordagem proposta por Kazuo Watanabe é fundamental para promover a igualdade, a equidade e o estado de direito na sociedade.

Por outro, lado se observa a grande dificuldade do judiciário absolver toda demanda que lhe é imposta e sobre isso Adriana dos Santos Silva destaca:

*“Tem-se percebido, com isso, que o acesso à Justiça tornou-se arcaico em relação à realidade contemporânea. O sistema jurídico não acompanha o progresso da sociedade, e em contrapartida, deixa, por vezes, lacunas na resolução dos litígios bem como não satisfaz os auspícios de um prestação jurisdicional adequada e satisfatória, para o que deveria estar preparado o Poder Judiciário. Os problemas são abundantes, desde as custas elevadas até o tempo do processo, que não mais condiz com a velocidade da informatização.” (SILVA, 2009. P. 110).*

De acordo com (SILVA,2009) o acesso à justiça em muitos lugares e ao redor do mundo, existe uma falta de adequação do sistema judiciário à realidade contemporânea. Entre as principais preocupações mencionadas pela autora podemos destacar:

- Arcaísmo do Acesso à Justiça: A ideia de que o acesso à justiça não acompanhou o progresso da sociedade e, portanto, pode ser considerado arcaico em relação às necessidades e expectativas contemporâneas. Isso pode se manifestar em procedimentos e práticas judiciais desatualizados que não atendem às demandas da sociedade moderna.
- Falta de Acompanhamento do Progresso Social: A observação de que o sistema jurídico não está alinhado com o ritmo de mudanças sociais, tecnológicas e culturais. Isso pode resultar em lacunas na resolução de litígios e na satisfação das expectativas dos cidadãos em relação à justiça.
- Problemas Diversos: Autora menciona problemas que vão desde custos elevados para litigantes até a demora nos processos judiciais. Essas questões podem tornar a busca por justiça inacessível para muitos e prejudicar a eficiência do sistema judiciário.
- Velocidade da Informatização: A autora também destaca que o sistema judicial muitas vezes não acompanha a velocidade da informatização, o que significa que a tecnologia não está sendo plenamente aproveitada para agilizar os processos judiciais.

E quando adentramos na questão do respeito à efetividade do acesso a justiça Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

*“Acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.” (MARINONI, 1999, p. 28)*

Luiz Guilherme Marinoni destaca a importância do acesso a um processo justo e a uma justiça imparcial no sistema jurídico. Ele enfatiza que o sistema de justiça deve garantir não apenas a participação efetiva e adequada das partes no processo judicial, mas também a efetividade da proteção dos direitos, levando em consideração as diferentes posições sociais e as situações específicas de direito substancial. Algumas das ideias-chave incluem:

Quando (MARINONI,1999) aborda o acesso a um processo justo, se refere ao direito das partes envolvidas em um processo judicial de serem tratadas de maneira justa e equitativa. Um processo justo envolve garantir que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, ter acesso a representação legal adequada, ser ouvidas de forma imparcial e receber um julgamento imparcial.

O autor também menciona a garantia de acesso a uma Justiça Imparcial onde o sistema de justiça deve ser imparcial e não mostrar favoritismo a nenhuma das partes envolvidas em uma disputa. A imparcialidade é essencial para manter a confiança do público no sistema legal.

Outro aspecto a que o autor se refere é na participação efetiva e adequada das partes, onde essas partes envolvidas devem ter a oportunidade de participar efetivamente no processo judicial, apresentando provas, testemunhas e argumentos, e também recebendo uma decisão baseada na equidade e na justiça.

A efetividade da tutela dos direitos, de acordo com o autor, além do processo em si, a justiça deve ser eficaz na proteção e na garantia dos direitos das partes envolvidas. Isso significa que as decisões judiciais devem ser aplicadas de forma apropriada e que os direitos das partes não devem ser negligenciados.

Nesse sentido verifica-se que o sistema de justiça deve levar em consideração as diferentes posições sociais e as situações específicas de direito substancial de cada caso. Isso implica que as decisões judiciais não devem ser aplicadas de forma uniforme, mas devem levar em conta as circunstâncias individuais de cada caso.

Na sequência, serão abordadas duas importantes questões no que se refere ao acesso a justiça que são: As desigualdades e barreiras quanto ao acesso a justiça.

## 2.1 DESIGUALDADE NO ACESSO A JUSTIÇA

O acesso a justiça, de acordo com o que diz Marc Galanter (2010), parte da premissa de que a sua distribuição advém mediante escolhas políticas distributivas, que essas são necessárias em virtude da constatação de novas injustiças diante de um limiar pequeno e dinâmico entre injustiça e a justiça.

De acordo com o autor as escolhas feitas pelos legisladores e governantes desempenham um papel fundamental na determinação de como os recursos legais e a justiça são distribuídos na sociedade.

Marc Galanter (2010) argumenta que o sistema judicial não é neutro e que, muitas vezes, favorece certos grupos em detrimento de outros. Isso pode ocorrer devido a políticas que afetam o financiamento de serviços, a alocação de recursos judiciais, a criação de leis e regulamentos, e assim por diante. Ele explora como a desigualdade no sistema judicial pode ser profundamente enraizada em questões políticas e econômicas.

O autor destaca a importância de se reconhecer as dimensões políticas da justiça e do acesso à justiça, e tem sido influente no campo dos estudos jurídicos e na compreensão das desigualdades. Suas análises contribuem para debates críticos sobre políticas públicas e reformas no sistema judicial, visando a promoção de uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades legais.

Ainda sobre o autor observam-se disparidades significativas na capacidade das pessoas de obter representação legal e acessar o sistema de justiça.

Algumas observações sobre a desigualdade no acesso à justiça, segundo Marc Galanter (2010), vão desde o acesso limitado onde em sistemas complexos e burocráticos, aqueles com recursos financeiros e conhecimento jurídico possuem uma vantagem significativa no acesso à justiça em comparação com aqueles que não têm esses mesmos recursos.

Além disso, Galanter (2010) destaca que os custos envolvidos na contratação de advogados e a condução de processos judiciais podem ser inacessíveis para muitos indivíduos e grupos marginalizados.

Galanter (2010) também observa que, devido à desigualdade de recursos, as partes com menos recursos podem não ser capazes de litigar em igualdade de condições e observa também as dificuldades enfrentadas por grupos coletivos, como consumidores e trabalhadores, em obter justiça efetiva quando confrontados com grandes instituições ou empresas.

O referido autor sugere a importância de desenvolver soluções alternativas, como a promoção da assistência judiciária, a simplificação de processos legais e a criação de mecanismos de resolução de disputas acessíveis.

## 2.2 - BARREIRAS AO ACESSO A JUSTIÇA

Verificadas algumas desigualdades há ainda de se observar as barreiras que podem impedir o devido acesso a justiça como os custos de uma demanda judicial e nesse sentido observa Rodrigo de Camargo Mancuso:

*“Em simetria com esse ideário, e tendo presente a situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência de muitos jurisdicionados, o que poderia dificultar a judicialização de suas pretensões, a CF institui a assistência judiciária gratuita e integral – CF, art. 5º, LXXIV; art. 134, caput, redação da EC 80/2014. É também com vistas a facilitar o acesso à Justiça que, nos Juizados Especiais, nas causas de valor até vinte salários mínimos a assistência por advogado é facultativa – Lei 9.099/1995, art. 9º e § 1º14 .”*  
(MANCUSO, 2018, p.18)

O referido autor esboça a preocupação com a garantia do acesso à justiça para aqueles que podem estar em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência financeira, aqueles que podem enfrentar dificuldades em buscar seus direitos no sistema judicial onde destaca a Assistência Judiciária Gratuita e Integral instituída pela Constituição Federal como um meio de facilitar o acesso à justiça para aqueles que não têm os recursos financeiros necessários para custear despesas legais. Estando esse direito previsto no artigo 5º, LXXIV, e no artigo 134, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014.

MANCUSO (2018) também menciona os Juizados Especiais e Faculdade de Assistência por Advogado que tratam de causas de menor complexidade e valores até vinte salários mínimos, onde a assistência por advogado é facultativa, conforme estabelecido pela Lei 9.099/1995, art. 9º e § 1º. Essa disposição visa facilitar o acesso à justiça, permitindo que as partes escolham se desejam ou não ser representadas por um advogado nessas causas de menor valor.

Essas medidas a que o autor se refere têm como objetivo reduzir as barreiras econômicas para o acesso à justiça e garantir que mesmo aqueles em situação de

vulnerabilidade possam buscar seus direitos de maneira eficaz. A assistência judiciária gratuita e a faculdade de assistência por advogado nos Juizados Especiais são mecanismos destinados a promover uma maior inclusão e igualdade no sistema judicial.

Sobre as barreiras do acesso a justiça tem Mauro Cappelletti e Bryan Garth afirmam que os:

*“altos custos também agem como uma barreira poderosa o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido o ônus da sucumbência. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente maior – ele pagará os custos de ambas as partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 16)*

Os referidos autores destacam a questão dos altos custos como uma barreira significativa no sistema judicial, especialmente quando se considera o princípio da sucumbência.

Os custos associados à participação em processos judiciais podem ser consideráveis e atuam como uma barreira para muitas pessoas. Isso inclui custos legais, taxas judiciais, despesas com perícias, entre outros. Essa barreira financeira pode dificultar o acesso à justiça para aqueles que não têm os recursos financeiros suficientes.

O outro importante aspecto abordado acima por Mauro Cappelletti e Bryan Garth consiste no Princípio da Sucumbência. Em muitos locais, o princípio da sucumbência estabelece que a parte que perde a ação judicial deve arcar com os custos legais da parte vencedora. Isso significa que, além de lidar com seus próprios custos legais, o perdedor também é responsável pelos custos legais da outra parte. Essa penalidade financeira para o perdedor pode representar uma barreira significativa para se buscar ações judiciais.



Ainda de acordo com os autores a penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é maior. Isso ressalta que os altos custos, combinados com o ônus da sucumbência, podem ter um impacto desigual, afetando ainda mais aqueles que já estão em desvantagem financeira.

Observando essas considerações verifica-se a necessidade de uma reflexão sobre as políticas relacionadas aos custos judiciais e ao princípio da sucumbência, buscando equilibrar o acesso à justiça com a necessidade de evitar litigâncias desnecessárias. Muitos sistemas jurídicos estão explorando alternativas, como a assistência judiciária gratuita, a mediação e a conciliação, para superar as barreiras financeiras e promover uma abordagem mais acessível e justa ao sistema judicial.

Ainda com relação as barreiras do acesso a justiça José Murilo de Carvalho (2005, p. 286) conclui:

*“[...] a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil”*

De acordo com pesquisas feitas mundo a fora se constata que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social possuem uma alta probabilidade que grande maior parcela da população se caracterizem por um desconhecimento de seus direitos.(SADEK,2014)

Diante desta constatação percebe-se que a universalização do acesso à justiça para essa parcela da população se torna bastante prejudicado.

### 3- MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes de se adentrar nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos se faz necessário levar em consideração o que diz Cândido Dinamarco:

*“Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.”* (DINAMARCO, 2005, *apud* CAMPOS; FRANCO, 2017 p.21)

Nesse tópico serão abordados os principais institutos extrajudiciais de resolução de conflitos: A Negociação, Mediação e Arbitragem, tendo em vista que o foco deste trabalho será a Conciliação disposta em um capítulo a parte na seqüência da pesquisa.

No que diz respeito aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos Luiz Antunes Caetano entende que:

*“ [...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.”* (CAETANO, 2002, p. 104).

### 3.1 Negociação

A negociação, inevitavelmente, está presente constantemente na vida de todas as pessoas.

Segundo Richard Marc Burbridge (2007), o conceito de Negociação consiste em um processo onde duas ou mais pessoas dialogam visando chegar a algum acordo no que diz respeito a valores escassos e ações controladas da forma total ou parcialmente por qualquer uma das partes envolvidas na questão.

Para Humberto Dalla Bernardina Pinho (2007, p. 363) a negociação se conceitua como:

*“A negociação é um processo bilateral de resolução de impasses ou de controvérsias, no qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas. Envolve a comunicação, o processo de tomada de decisão (sob pressão) e a resolução extrajudicial de controvérsia”.*

De acordo com o que afirma Bojikian (2009, p. 15) a negociação “é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos”.

Na negociação faz-se necessário a capacitação a respeito do conceito bem como das técnicas do instituto visando obter o melhor resultado para as partes.

O instituto se destaca pela natureza comercial evitando incertezas e os custos de um processo preservando o relacionamento entre os dois lados de forma sigilosa e mais discreta.

### **3.2 Mediação**

#### **3.2.1 Histórico, princípios e conceito.**

A mediação era citada em alguns textos jurídicos incluindo textos religiosos, a regulamentação veio com o CNJ em 2010 através de uma resolução.

Na prática os institutos da mediação e conciliação são parecidos, mas a mediação tem como foco principal a restauração das relações interpessoais. O arcado, obviamente é o desejável, mas, fica para um segundo plano.

Em um conflito algumas pessoas apresentam-se em posições combativas e excludentes, baseadas em desejos de julgamentos e imposição de culpas, recorrendo aos obstáculos na comunicação e esses obstáculos prejudicam negativamente o processo de comunicação (GONÇALVES,2020).

Saber Interpretar as idéias lançadas por parte de um transmissor e dela extrair um processo de comunicação eficiente de modo que o receptor receba um produto com comunicação eficaz, consiste no trabalho a ser desenvolvido durante uma mediação (GONÇALVES,2020).

O mediador precisa ter uma formação mais aprofundada que o conciliador conhecendo as principais técnicas utilizadas para saber tratar o problema da forma mais adequada.

A mediação está prevista no ordenamento jurídico nacional através da (lei nº 13.140 de 2015):

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.*

*Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.*

### 3.2.2 Técnicas de mediação

#### A) Modelo havard

Trata-se de uma abordagem amplamente reconhecida na resolução de conflitos, desenvolvida por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton no livro "Como Chegar ao Sim" (Getting to Yes), publicado pela Harvard University Press

É o mais utilizado e, na prática, se assemelha a conciliação. Separa o problema e busca saber os interesses particulares dos envolvidos. O Modelo fica entre a conciliação e a mediação, porém sem sugestão do mediador. Tenta trabalhar mais os aspectos legais.

#### b) Modelo transformador

Os aspectos psicológicos são o foco principal deste modelo. Tenta transformar trazer as pessoas em estado conflituoso para um estágio de diálogo. Tentar colocar uma pessoa para se colocar no lugar do outro. Não é só as partes

falarem mas no sentido de transformar o entendimento do conflito a se chegar a uma solução. Dependendo pode se demorar havendo mais de uma tentativa.

Enfatiza-se a importância da comunicação, da empatia e da compreensão psicológica nas negociações.

### c) Modelo circular narrativo

Esse modelo estimula as partes a falarem até se esgotar todos os seus interesses, como uma espécie de “desabafo”, se assemelhando as vezes a uma espécie de terapia em grupo. Lembrando que uma técnica não exclui a outra, elas podem ser utilizadas em conjunto e vai depender de cada caso. São técnicas que se complementam.

### 3.2.3 Latitudes da mediação

Constituem um rol exemplificativo, entre os quais destacamos os principais:

- a) Mediação familiar: A uma necessidade de se restabelecer o mínimo de relação em virtude do vínculo que, em tese é para sempre, havendo direitos envolvidos como direito de herança, alimentos, guarda, problemas de união estável. Consiste na grande maioria dos casos.
- b) Mediação Escolar: Considerada uma extensão de casa verifica-se hoje problemas sejam casos envolvendo assédio, conflitos entre alunos, entre professores e ou direção.
- c) Mediação corporativa: Ocorre como uma prevenção de futuros litígios antes que precise chegar a uma estatal.

- d) Mediação ambiental: Tentativa de mediação uma vez que será preciso haver uma convivência entre a empresa e a comunidade.
- e) Mediação Sanitária: Executada em conflitos relacionados a saúde. Começou a se desenvolver pelo MP do estado de Minas Gerais. Várias defensorias de outros estados criaram essas câmaras de mediação sanitária.

### **2.1.3 Arbitragem**

De acordo com o que afirma Carlos Salles (2020, p. 77), a arbitragem consiste em duas ou mais partes que confiam a um terceiro imparcial – uma pessoa ou várias reunidas em um órgão colegiado (painel) – a decisão a respeito de uma controvérsia. Classicamente, ocorre fora da esfera pública, embora seja a maneira que mais se aproxima da forma estatal por também ser adjudicatória.

Conforme conceitua Gary B. Born (2009), a arbitragem é um método extrajudicial de resolução de disputas em que as partes envolvidas em um litígio concordam em submeter a questão a um árbitro ou a um painel de árbitros, em vez de recorrer ao sistema judicial tradicional. O árbitro é uma terceira parte imparcial que emite uma decisão vinculativa, conhecida como sentença arbitral, com base nas evidências apresentadas pelas partes.

Nascimento (1999, p. 16), entende por arbitragem uma composição extrajudicial de conflitos, em que a questão é decidida por um órgão que não tem poderes jurisdicionais, porém uma vez escolhido pelas partes tem a prerrogativa de decidir a questão semelhante a de um juiz.

Lília Maia de Moraes Sales (2007, p.46) conceitua arbitragem da seguinte maneira:

*“[...] é um procedimento em que as partes escolhem uma pessoa capaz e de sua confiança (árbitro) para solucionar os conflitos. Na arbitragem, ao contrário da conciliação e da mediação, as partes não possuem a poder de decisão. O árbitro é quem decide a questão”.*

Em mais um conceito sobre arbitragem temos o de Alvim (2005, p. 14):

*“A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis. Esta definição põe em relevo que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionalizada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem; na arbitragem existe o ‘julgamento’ de um litígio por uma ‘sentença’ com força de coisa julgada.”*

De acordo com Sznadjer (2007, p. 4), Temos as características principais da arbitragem que são “a celeridade, a informalidade do procedimento, confiabilidade, especialidade, confidencialidade e flexibilidade”.

No que diz respeito a sua natureza jurídica, entende-se que a natureza jurídica da arbitragem está nas atribuições de julgar litígios, não se submetendo à homologação judicial e por isso independe de chancela estatal (SZNAJDER, 2007, p. 6).



#### 4- A CONCILIAÇÃO

Entre os métodos extrajudiciais já apresentados sobre resolução de conflitos destacamos, nesse trabalho, o método da conciliação.

No Brasil a conciliação existe desde a época imperial no século XVI e XVII, precisamente nas chamadas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito:

*“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]”*

No século XIX, pela primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), a conciliação ganhou status constitucional. O texto trazia, em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”.

Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943), trazendo em seu artigo 764 e parágrafos, a obrigatoriedade de se buscar sempre nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo (art. 831).

Um conceito sobre conciliação, de Luiz Antunes Caetano temos:

*“[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos.*

*Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.” (CAETANO, 2002, p. 17)*

Conforme destaca o referido autor a conciliação consiste em um meio ou modo de acordo para resolver conflitos entre partes contrárias, que estão em desacordo em seus interesses ou direitos. A conciliação é apresentada como um processo no qual um terceiro, conhecido como conciliador, atua para facilitar o acordo entre partes que estão na disputa. O objetivo então é alcançar uma resolução que possa ser aceitável entre as duas partes, permitindo que elas superem suas diferenças de forma colaborativa.

A conciliação é destacada como um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos onde as partes têm a opção de resolver suas disputas fora do sistema judicial tradicional, por intermédio da assistência de um conciliador, evitando assim um processo judicial tradicional.

Ainda, CAETANO (2002) explica que, em algumas situações específicas e por força de lei, a conciliação está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário. Isso destaca o reconhecimento oficial da conciliação como uma ferramenta valiosa na promoção da resolução eficaz e eficiente de disputas, inclusive dentro do sistema judiciário.

A importância da conciliação se dá por sua capacidade de preservar relacionamentos, economizar tempo e recursos, além de oferecer soluções personalizadas para as partes envolvidas. Sua aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário reforça a importância de métodos alternativos de resolução de conflitos como parte integrante de um sistema jurídico mais aberto e acessível.

A conciliação tanto pode ser extrajudicial, que é aquela que ocorre antes do processo, como também ela pode ser judicial, ocorrendo durante o processo. Se conclui que a conciliação pode ocorrer tanto antes quanto durante e até mesmo após a sentença, em grau de recurso (GONÇALVES,2020).

Diante dos problemas que não envolvem relacionamento prolongando entre as partes, se verifica na conciliação uma técnica bastante importante permitindo

trabalhar sobre a apresentação superficial na busca de se alcançar uma solução de compromisso sem repercussão especial no futuro das pessoas (VEZZULLA,2021).

De acordo com VEZZULLA (2021) a conciliação é uma técnica importante, especialmente em situações em que os problemas não envolvem um relacionamento prolongado entre as partes.

A autora sugere que a conciliação é particularmente útil quando os problemas em questão são pontuais e não estão relacionados a um vínculo prolongado entre as partes. Isso pode incluir disputas ou conflitos específicos que não têm um impacto contínuo nas relações entre as partes, sendo a conciliação descrita como uma técnica que permite trabalhar sobre a apresentação superficial do problema. Isso implica que a conciliação pode abordar as questões imediatas em disputa sem necessariamente aprofundar-se em complexidades ou detalhes que poderiam surgir em um processo judicial mais extenso.

O objetivo da conciliação, segundo VEZZULLA (2021), é buscar uma solução de compromisso. Isso sugere que a conciliação visa encontrar um meio-termo ou acordo que seja aceitável para ambas as partes, permitindo que elas evitem litígios prolongados e cheguem a uma resolução mais rápida e eficiente.

A autora ainda destaca que a conciliação, ao abordar problemas de forma superficial e focar em soluções de compromisso, pode ter repercussões limitadas no futuro das pessoas envolvidas. Isso pode ser particularmente valioso em situações em que as partes desejam resolver a questão de maneira eficaz, mas sem criar implicações duradouras para suas relações ou situações futuras.

#### 4.1 - POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS.

Através do Art. 1º da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça se instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, visando a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Antes da solução adjudicada mediante sentença, os órgãos judiciários devem oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como, prestar atendimento e orientação ao cidadão. É o que afirma o parágrafo único do artigo 1º da resolução 125/CNJ em acordo com o que dispõe o art. 334 do CPC/2015 junto com o art. 27 da lei de Mediação 13.140/2015.

Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, visando à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, o artigo 2º da resolução recomenda as seguintes observações:

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

De acordo com o que dispõe o Art. 3º da resolução 125 caberá ao Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, em observância aos Arts. 167, § 3º, e 334 do CPC de 2015.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação é o que dispõe o Art. 4º da resolução 125/CNJ.

O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino conforme o Art. 5º. da resolução 125/CNJ. e conforme Art. 6º, e seguintes incisos, caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do CPC de 2015

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência;

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do CPC;

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do CPC de 2015;

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução.

O Art. 8º da referida resolução dispõe sobre a previsão para criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs) que deverá ser criadas pelos seus respectivos tribunais, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Com relação às sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, conforme dispões o Art. 8º serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal de acordo com o inciso VII do art. 7º e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro conforme art. 9º.

O parágrafo 2º dispõe que nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, conforme art. 334 do CPC de 2015.

Os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados. É o que dispõe o parágrafo 3º do Art. 8º.

Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, é o que diz o parágrafo 3º, desde que atendidos por centro regional ou itinerante.

De acordo com o parágrafo 6º excepcionalmente os Tribunais poderão,:

- I – estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no parágrafo 2º deste artigo; e
- II – instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no parágrafo 2º deste artigo, observada a organização judiciária local.

Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, conforma dispõe o Art. 9º, aos quais caberá:

- I – administrar o Centro;
- II – homologar os acordos entabulados;
- III – supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores.

Ainda sobre o artigo 9º em seu parágrafo 3º, caberá aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos.

Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania conforme dispõe o Art. 10. Podendo atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados conforme Art. 11.

A conciliação pode ser utilizada em boa parte dos casos e de acordo com o disponibilizado no site do CNJ ,[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br), em programas e ações, mediação e conciliação, vários tipos de conflitos podem ter uma solução por meio de acordo sejam eles:

- Pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio etc;
- Partilha de bens;
- Acidentes de trânsito;
- Dívidas em bancos;
- Danos morais;
- Demissão do trabalho;
- Questões de vizinhança etc.

Porém, é preciso ressaltar que nem tudo poderá ser resolvido com o método da conciliação, à exceção, por exemplo, em casos que envolvam crimes contra a vida que é o caso de homicídios, bem como, os casos previstos na Lei Maria da Penha.



#### 4.2- CONCILIAÇÃO, NA ATUALIDADE, SEGUNDO RELATÓRIO DO CNJ.

Observados os meios extrajudiciais principais conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro e com ênfase no método da conciliação visto no capítulo anterior adentraremos na aplicação da conciliação de acordo com o último relatório, Justiça em Números, elaborado pelo CNJ.

O relatório do CNJ tem como meta a construção de uma cultura institucional baseada em dados. Termo esse conhecido como “data-driven administration”, que configura um dos atributos cruciais para mensuração do grau de maturidade institucional de instituições públicas e privadas do século atual a partir de indicadores estratégicos de governança.

O relatório Justiça em Números (2023, p. 14) “é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciária (DPJ), do CNJ, criado pela Lei n. 11.364/2006, com o objetivo de desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira e realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário. Trata-se de um setor que possui como prática primordial a produção de pesquisa fundamentada em evidências, a qual se mostra essencial para o fornecimento de subsídios técnicos adequados para a formulação de políticas judiciárias, fomentando a cultura gerencial de governança respaldada em dados.”

A partir da edição 19<sup>a</sup>, o relatório da Justiça em Número inova em sua publicação, passando a contar com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, conhecido como “DataJud”, como fonte originária de obtenção de dados empíricos para a construção de seus principais indicadores. Através dele pode-se coletar os dados referentes a conciliação, em âmbito nacional, referente ao ano anterior em 2022.

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, criada com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano.

O Índice de Conciliação é obtido através do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças terminativas proferidas.

Em 2022 de acordo com os dados obtidos pelo Justiça em Números (2023,p.192), foram 12,3% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que ficou um pouco menor em relação ao ano anterior de 2021.

Diante desse percentual, observado acima, se percebe quase que uma estagnação no que se refere à eficácia da conciliação e, na medida em que se espera um maior avanço do referido instituto em prol do objetivo de alcançar o devido acesso a justiça, garantia constitucional, verifica-se a necessidade de um empenho maior do poder público junto com a sociedade.

Verificando na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo em 2022 corresponderam a 9,1%. Nesse caso, em se tratando da fase de execução percebe-se um crescimento chegando a mais que o dobro do valor, ao observar toda série histórica, caracterizando um aumento de 5,5 pontos percentuais observando a partir de 2015, início dos registros, até o ano passado em 2022 onde temos o atual relatório em 2023.

Ainda de acordo com análise dos dados obtidos pelo relatório Justiça em Números (2023, p.192). Observa-se que não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo e no primeiro grau em relação ao ano anterior, de 2021 para 2022, observando-se a manutenção do valor de segundo grau que foi de 0,9% no segundo grau e com redução de somente 0,2 pontos percentual no primeiro grau.

Ainda fazendo uma análise junto aos números do relatório, verificamos que a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, de acordo com os dados do relatório Justiça em Números (2023, p. 195) foram solucionados 22,1% de seus casos por meio de acordo, sendo que esse valor aumenta para 37,3% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é observada.

Ainda de acordo com o referido relatório do CNJ O Tribunal Regional do Trabalho 12 (TRT12) foi o que apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, alcançando uma porcentagem de 27,9% de sentenças homologatórias de

acordo. E se considerar apenas a fase de conhecimento do primeiro grau, o maior percentual também é verificado no TRT12, com um percentual de 46,6%.

Com relação à Justiça Estadual, o maior índice de conciliação no que diz respeito à fase de conhecimento está no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), com um percentual de 22,8% enquanto que na Justiça Federal o melhor desempenho ficou com o TRF1, com um percentual de 22,5% dos processos de conhecimento conciliados. Todos os dados mencionados são do relatório Justiça em Números 2023.

Um dado importante obtido pelo relatório Justiça em Números (2023, p. 198) é que na Justiça Federal, nos processos de execução dos Juizados Especiais Federais (JEFs) é que se encontram os melhores resultados, com uma porcentagem de 44% de conciliação.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de garantir o direito fundamental do acesso a justiça foi verificada, ao longo desse trabalho, que os métodos extrajudiciais previstos na constituição pátria são fundamentais para ajudar na efetiva promoção da paz social.

No que tange ao acesso a justiça destacou-se a importante observação de Marc Galanter explicitando a desigualdade no acesso à justiça, deixando claro que muitas vezes beneficia aqueles com mais recursos financeiros e conhecimento jurídico ao tempo em que deixa os mais desfavorecidos em desvantagem.

Adentrando aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos existentes e implementados no nosso ornamento jurídico foi possível constatar que diferente da conciliação a mediação tem como foco principal a restauração das relações interpessoais para, posteriormente, se chegar a um acordo que, esse sim, consiste no objetivo principal da conciliação, essa podendo ocorrer tanto antes, durante e até mesmo após proferida a sentença.

Ficou evidente que é complicado para o sistema de justiça tradicional existente decidir tudo sozinho. Percebe-se que é preciso uma participação ativa dos litigantes e que isso representa um dos objetivos que se busca na conciliação. Que se faz necessário induzir a participação e o diálogo entre as partes na resolução dos conflitos e que se faz necessário, cada vez mais, investir na numa mudança de cultura em nossa sociedade para uma conscientização melhor sobre como resolver os conflitos. Que não necessariamente seja preciso resolver os litígios através do sistema tradicional de justiça já colapsado.

Nesse trabalho, inclusive, pode-se atentar para as vantagens dos MESCs onde foi destacada a celeridade do procedimento aplicado, tendo um menor custo, além da imparcialidade, verificando ser um procedimento mais flexível para resolução de litígios entre outras.

Foi possível observar que através da resolução 125 o Conselho Nacional de Justiça foi criada a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos bem como suas diretrizes. Nessa mesma resolução se observou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania conhecidos como Cejucs.

Com relação aos dados obtidos da conciliação através do relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verificou-se que ano passado não houve alterações significativas, ainda não se tendo retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia. Porém, com relação aos números de conciliações em fase de execução observou-se um crescimento em cerca do dobro do valor se comparado a série histórica.

De acordo com tudo que foi até aqui exposto a conclusão a que se podemos chegar a respeito da eficácia da conciliação, na atualidade, como método extrajudicial de resolução de conflitos, levando em consideração os dados obtidos através do Conselho Nacional de Justiça é que se tem ainda um longo caminho a ser percorrido, observou-se que nem mesmo os números pré pandemia foram alcançados, contudo, a notícia boa foi a constatação de um crescimento do referido instrumento de pacificação na fase de execução.

## 6- REFERENCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.

BOJIKIAN, Neusa Maria Pereira. **Acordos comerciais internacionais**: o Brasil nas negociações do setor de serviços financeiros. Brasil: Editora UNESP, 2009.

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>, acesso em 20 de Out. 2023. P. 192

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm), acesso em 24 de Out. 2023.

BURBRIDGE, R. Marc et al. Gestão de negociação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Programa e Ações. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso: 24 de Outubro de 2023.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura do consenso**: uma definição a partir da mediação de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, capítulo 25, p. 363.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica> Acesso em: 20 de outubro de 2023.

SADEK, M. T. A. (2014). Acesso à justiça: **um direito e seus obstáculos**. *Revista USP*, (101), 55-66. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66> Acesso em 25 de Outubro de 2023.

SALLES, Carlos Alberto de et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: **um caminho para a crise do judiciário**. Barueri. Manole 2009. p. 110.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 81.

VEZZULLA, Carlos Juan. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Imab: Florianópolis, 2001. p.16.

V. Sander, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113.

WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. In: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. XIII-XV.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2023: ANO-BASE 2022. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 26 de set de 2023.